



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042002-03.2014.814.0301
AGRAVANTE: M.S.P.B.
ADVOGADA: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA, OAB/PA N. 16.976
AGRAVADO: D.M.B.
REPRESENTANTE: L.I.M.B
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS – NECESSIDADE DO ALIMENTANDO COMPROVADA – CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA QUE NÃO ENSEJA REDUÇÃO DO DEVER DE ALIMENTAR - OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – PROBABILIDADE DO DIREITO VINDICADO PELO RECORRIDO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de minoração de pensão formulado pelo ora agravante.
2. Necessidade do alimentando efetivamente comprovada nos autos.
3. Constituição de nova família que por si só é incapaz de ensejar a redução dos alimentos.
4. Alimentos fixados em acordo homologado em 59% do salário mínimo que não supre todas as necessidades do alimentando, de forma que a mãe igualmente irá contribuir com as demais despesas.
4. Recurso conhecido e Improvido, na esteira do Parecer Ministerial. Manutenção da decisão agravada em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo agravante M.S.P.B. e agravado D.M.B., REPRESENTANTE: L.I.M.B.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão de 1ª Grau, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Edinea Oliveira Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Belém (PA), 30 de maio de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0042002-03.2014.814.0301
AGRAVANTE: M.S.P.B.
ADVOGADA: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA, OAB/PA N. 16.976
AGRAVADO: D.M.B.
REPRESENTANTE: L.I.M.B
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento interposto por M.S.P.B, contra decisão prolatada pelo Juízo da 7ª Vara de Família de Belém que, nos autos da Ação Revisional de Alimentos proposta pelo agravante em desfavor do agravado, indeferiu a antecipação de tutela formulado na inicial, quanto ao pedido de minoração de pensão alimentícia para 8% (oito por cento) sobre os seus vencimentos e vantagens legais, tendo como ora recorrido D.M.B. e representante L.I.M.B.

Consta das razões recursais deduzidas pelo ora agravante que a decisão que indeferiu o pedido formulado por si quanto a redução dos alimentos lhe causará lesão grave e de difícil reparação, asseverando que sua capacidade financeira restou comprovadamente abalada, vez que possui outros dois filhos que igualmente efetua o pagamento de pensão, o que caracteriza a possibilidade de redução do quantum.

Acrescenta que efetua o pagamento da pensão em favor do ora recorrido há mais de dois anos na proporção de 59% (cinquenta e nove por cento) do salário mínimo vigente, por força de homologação de acordo em sentença no processo nº 0036527-37.2012.814.0301, salientando que mostra-se excessivamente elevada a continuidade do pagamento dos alimentos no referido montante, devendo ser levada em consideração a sua atual situação econômica, e que, em caso de manutenção lhe causará graves prejuízos.

Assim, pugna pela concessão de antecipação de tutela recursal, a fim de que a pensão alimentícia seja reduzida para 8% de seus vencimentos e vantagens, excetuando os descontos legais, e, no mérito, seja mantida a antecipação que ora se pleiteia.

O feito fora inicialmente distribuído ao Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, oportunidade em que indeferiu a tutela



recursal requerida pelo agravante (fls. 81-82).

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls. 96.

Coube-me por redistribuição a relatoria do presente feito. (fls. 103).

Em manifestação, o Ministério Público opina pelo Conhecimento e Improvimento do presente Agravo de Instrumento (fls. 98-101).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, impende ressaltar que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso sob a vigência da antiga lei processual (26/09/2014).

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo a análise do mérito recursal.

MÉRITO



Cinge-se a controvérsia recursal a possibilidade ou não de minoração dos alimentos em favor do filho do ora recorrente.

Os alimentos são institutos do Direito de Família de suma importância, eis que consistem em garantia de sobrevivência digna do necessitado, primando, por conseguinte, pelo direito à vida e pela dignidade da pessoa humana, princípios insculpidos nos artigos , caput, e, , inciso , ambos da de 1988.

Constitui, portanto, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (: art. 3º, inc. I).

Nesta esteira, a determina o dever de mútua assistência, galgada na reciprocidade, tendo em vista o modelo ideal de família enraizada na solidariedade entre os seus membros.

Nesse sentido, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, nos termos do art. 1.694 do Código Civil.

Prevê, ainda, o ordenamento pátrio que, para o deferimento do direito a alimentos pretendido, imprescindível é a comprovação do binômio: necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante em fornecê-los (: art. 1.694, § 1º).

Os alimentos são devidos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (: art. 1.695).

Por óbvio que o quantum fixado relativo aos alimentos deve considerar o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, deve ser compatível com a condição financeira de quem paga, bem como dentro da necessidade daquele que recebe.

Acerca do tema, segue lição de Dimas Messias de Carvalho:

O devedor deve satisfazer, dentro de sua capacidade, a necessidade do credor, buscando a melhor sintonia, não podendo colocar o alimentante em situação de penúria, para atender todas as necessidades do alimentando, ou, o inverso, estipular valores insuficientes ao credor se o devedor possui condições de atender todas suas necessidades. Tratando-se de filho comum, deve o valor atender à capacidade do pai alimentante se a mãe possui profissão rendosa e em condições de complementar as necessidades do filho. (Direito de Família, 2ª ed. Belo Horizonte; 2009).

Ressalto que o valor de alimentos fixados no acordo homologado nos autos do proc. 0036527-37.2012.814.0301 no valor de 59% do salário mínimo vigente à época não supre todas as necessidades do alimentado, de forma que a mãe também irá contribuir com a manutenção do filho, com despesas de saúde, moradia e alimentação, por exemplo.

Voltando-nos a apreciação do feito, observa-se que, em que pese o recorrente possuir outras duas filhas, e arcar com a pensão para ambas, conforme alegado em sua peça recursal, urge consignar que a constituição de nova família e filiação não justifica, que a prestação alimentícia em voga seja fixada aquém do necessário. Ao contrair novos



encargos, o devedor de alimentos deve levar em conta a dívida alimentar anterior, já que ela é fundamental para satisfazer as necessidades vitais de quem ainda não pode provê-las por si.

Ensina Rolf Madaleno, nesse sentido, que:

"A sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários á subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho. Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável." ('in' Curso de Direito de Família 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, p. 627).

Portanto, aquele que avocou para si nova responsabilidade não pode utilizá-las como subterfúgio para se esquivar de fornecer a pensão alimentícia, no quantum ideal às necessidades do alimentado, dado a natureza desta prestação.

Assim têm entendido os tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. AÇÃO REVISIONAL. PRETENSÃO REDUTÓRIA. ANUÊNCIA DA GENITORA. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. FATO QUE POR SI SÓ, NÃO GERA A REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR O ENCARGO ALIMENTÍCIO JÁ REDUZIDO. CONSEQÜENTE PREVALECIMENTO DO QUANTUM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 1699 do Código Civil dispõe que: "...se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo". 2. Para êxito na ação revisional de alimentos é necessária prova clara, insofismável e contundente da incapacidade financeira do alimentante ou da desnecessidade do alimentado. 3. "No que concerne à assunção de despesas, em decorrência do nascimento posterior de mais dois filhos, é indubitoso que o recorrente tinha pleno conhecimento da prestação discutida neste processo, razão pela qual os seus novos encargos não podem ser assimilados em detrimento da contribuição material fixada para o apelado". 4. Nega-se provimento ao recurso. (Proc. Nº 1.0024.06.090652-6/001 (1), Rel. Célio César Paduani, pub. 06/03/2008). (destaquei). "ALIMENTOS - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA PELO ALIMENTANTE - Se o alimentante pode suportar novos encargos com a constituição de nova família, que o faça, mas sem exclusão ou redução dos anteriores, aos quais por lei está obrigado, ou voluntariamente assumiu." (TJPR, 4ª Cam. Ci., j. 23.02.83, RT 580/192). (destaquei).

In casu, constata-se, mesmo nesta fase de cognição sumária, a probabilidade do direito vindicado pelo ora agravado que por si só é capaz de justificar a manutenção dos alimentos fixados no acordo, de sorte que tenho como demonstrada a necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, uma vez que este não trouxe aos autos qualquer prova que



demonstre a sua incapacidade financeira de arcar com o valor fixado.
Ratificando o entendimento esposado, vejamos o precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

- Os alimentos provisórios devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante, consoante o disposto no § 1º, do artigo 1.694, do Código Civil.

- É medida que se impõe a manutenção da decisão agravada quando ausente no instrumento elementos de prova suficientes a amparar o pleito de minoração da verba alimentar, provisoriamente fixada. AI 10024142468040001 MG, Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL Publicação 07/08/2015 Julgamento 4 de Agosto de 15 Relator Ana Paula Caixeta.

Assim, verifico estarem ausentes os requisitos ensejadores para concessão da tutela requerida pelo ora agravante, não merecendo qualquer reparos a decisão proferida pelo Juízo a quo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e, na esteira do Parecer da Doutra Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara de Família de Belém.

É como voto.

Belém, 30 de maio de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora-Relatora